



**DECRETO N.º 382, DE 14 DE MAIO DE 2021.**

*"Dispõe sobre a adoção de medidas de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Município de Macaúbal e dá outras providências".*

**ACÁCIO TARDOQUE FERREIRA**, Prefeito Municipal de Macaúbal, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

**Considerando o aumento de casos de COVID-19 no Município conforme registrou o site [www.seade.gov.br](http://www.seade.gov.br):**

Considerando o Decreto Estadual nº 65.680, de 07 de maio de 2021, o qual estende a medida de quarentena que trata do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, até dia 23 de maio de 2021;

**DECRETA:**

**Artigo 1º.** Fica prorrogada até 31 de maio de 2021, a classificação da fase 1 – vermelha de combate à pandemia de COVID-19 em todo território do Município de Macaúbal.

**Artigo 2º.** Ficam proibidas até 31 de maio de 2021 as seguintes atividades:

- I** – Feira Livre;
- II** – Eventos públicos ou privados, festas, inclusive familiares que gerem aglomeração de pessoas, e convenções;
- III** – Comércio ambulante vindos de outros municípios;
- IV** – Clubes sociais, esportivos ou recreativos.

**Artigo 3º.** Fica autorizado em todo o território do Município o atendimento ao público das seguintes atividades:

- I** – Supermercados, padarias, açougues e similares: poderão funcionar entre às 6h e 20h, observados os protocolos de segurança, com 30% da capacidade, vedado o consumo no local;
- II** – restaurantes e similares: poderão funcionar entre as 6h e 21h, observados os protocolos de segurança, com 30% da capacidade de ocupação e/ou no máximo 10 (dez) mesas, com no mínimo 2 metros de



distância entre as mesas, permitido o serviços de *drive thru* até as 21h e *delivery* até as 23h;

**III - salões de beleza e barbearias:** poderão funcionar entre as 6h e 21h, limitado a atendimentos individuais, observando-se todos os protocolos de segurança;

**IV - atividades culturais:** poderão funcionar entre as 6h e 21h, com 30% da capacidade, desde que seja com o público sentado, mantendo-se o distanciamento social de no mínimo 1,5 metros, e observados os demais protocolos de segurança;

**V - academias de esportes:** poderão funcionar entre 6h e 21h, com 30% da capacidade, observando-se os protocolos de segurança;

**Artigo 4º.** Fica proibido o atendimento presencial em bares, lojas de conveniência, “espetinhos” e similares, sendo permitido somente os serviços de *drive thru* até as 21h e *delivery* até às 23h.

**Artigo 5º.** Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas das 21h às 6h.

**Artigo 6º.** Para as demais atividades comerciais, fica autorizado o atendimento ao público entre as 6h e 20h, com 30% da capacidade, observando-se os protocolos de segurança.

**Artigo 7º.** Todos os comércios deverão fiscalizar as filas no interior e exterior do estabelecimento, devendo manter um raio de 1,5 metros de distância de um cliente e outro.

**Parágrafo único.** É obrigatório uso de máscaras pelos proprietários, clientes e funcionários e disponibilização de álcool em gel na entrada do estabelecimento.

**Artigo 8º.** Fica autorizado o funcionamento das repartições públicas municipais por 8 (oito) horas diárias, entre as 6h e 21h, com atendimento de forma individualizada em cada setor, observados os protocolos de segurança.

**Artigo 9º.** Ficam autorizadas atividades religiosas presenciais individuais ou coletivas, com limitação de capacidade de 30%, entre as 6h e 21h, e distanciamento social de 1,5 metros, observados os demais protocolos de segurança.

**Artigo 10º.** É considerada atividade essencial os serviços postais, devendo manter seu funcionamento no horário habitual, observado os protocolos sanitários de segurança.



**Artigo 11º.** Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial nos espaços abertos ao público, vias e praças públicas, bem como no interior dos estabelecimentos que executem as atividades essenciais, pelos consumidores, fornecedores, clientes, empresários, funcionários e colaboradores.

**Artigo 12º.** Fica decretado o toque de recolher em todo território do Município das 21h às 5h, exceto para:

- I** – aquisição de medicamentos;
- II** – obtenção de socorro ou atendimento médico para pessoas ou animais;
- III** – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis ou de terceiros;
- IV** – prestação de serviços permitidos por este decreto; e,
- V** – para se dirigir ou retornar ao trabalho;
- VI** – locomoção para *delivery* até as 23h.

**Artigo 13º.** Para os casos omissos neste Decreto aplicam-se subsidiariamente as normas dos Decretos Estaduais e Federais

**Artigo 14º.** O descumprimento de quaisquer medidas estabelecidas neste Decreto Municipal resultará nas sanções previstas no artigo 112, incisos III e IX da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, sem prejuízo do previsto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sendo:

- I** – multa de 10 (dez) UFESP na primeira ocorrência;
- II** – Multa de 100 (cem) UFESP na segunda ocorrência;
- III** – Multa de 1000 (mil) UFESP na terceira ocorrência.

**Artigo 15º.** Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

**Artigo 16º.** Revogam-se os Decretos Municipais nº 367, de 09 de março de 2021 e 378, de 19 de abril de 2021.

  
**ACÁCIO TARDOQUE FERREIRA**  
Prefeito do Município de Macaúbal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.